EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.869.13-59

ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBPREFEITURA-SÉ. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Relevada a ausência de planilha de composição de preços unitários. Precedentes. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72-000.714.07-68 e 72-003.500.06-40

Legislação citada: Art. 7º, Lei 8.666/93.

296ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 08/SP-SÉ/2013 e o Contrato 007/SP-SÉ/2013, relevando a falha constatada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, porém, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras rigorosa observância das prescrições contidas no artigo 7º da Lei Federal 8.666/1993.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora ADRIANA BRANCO AGNESE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise do Pregão Eletrônico nº 008/SP-SÉ/2013 e do Contrato nº 007/SP-SÉ /2013, celebrado entre a Subprefeitura da Sé e a empresa SP Locserv Locação de Veículos e serviços Gerais Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte através de 12 veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre, pelo prazo de 12 meses e valor total de R$ 506.760,00 (quinhentos e seis mil, setecentos e sessenta reais).

Na avaliação desses Instrumentos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, nos relatórios encartados às fls. 204/209 e 210/214, as seguintes irregularidades :

a) Pregão Eletrônico nº 008/SP-SÉ/2013 *(fls. 204 a 209), apresenta as seguintes irregularidades:*

- *Ausência de planilha contendo a composição de todos os preços unitários que compõem o preço/hora do serviço, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II; Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, inciso III; Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 2º, inciso VI e Decreto Municipal nº 46. 662/05, art. 7º, inciso III (**item C.11.4**).*

- *Ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, infringindo o art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 46.662/05 (**itens B.10 e C.11.17**).*

b)Termo de Contrato nº 007/SP-SÉ/2013 *(fls. 210 a 214)*

- *viciado por decorrer de Licitação irregular.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou as irregularidades assinaladas, à luz dos dispositivos referidos, sugerindo, no entanto, a oitiva da Subprefeitura Sé, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a qual, devidamente oficiada, encaminhou a documentação anexada às fls. 225/231.

Essa documentação foi examinada pela Auditoria, que ratificou suas conclusões precedentes, excluindo, entretanto, aquela pertinente à publicação do Edital em jornal de grande circulação (fls. 233/235).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, ressaltou que a ausência de planilha discriminativa dos preços unitários, que compõem o preço/hora do serviço, infringe a norma do artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8666/93[1], vício que, no entanto, não impede o

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

acolhimento da licitação e do Contrato, ante a inexistência de outras irregularidades (fls. 237/239 e 240).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Contrato, citando precedentes deste Eg. Tribunal, considerando a ausência da planilha de custos unitários como falha relevável (fls. 241/244), entendimento esse prestigiado pela Secretaria Geral (fls. 245/247 e 248).

É o relatório.

VOTO

A irregularidade apontada no Edital de Pregão tem arrimo no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/1993, ao estabelecer que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: *"II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".*

Entendo, no entanto, que o não atendimento dessa exigência não acarreta a nulidade do Procedimento Licitatório, sendo passível de relevação, conforme demonstrou a Procuradoria da Fazenda Municipal citando precedentes deste Egregio Tribunal em casos similares (fls. 241/244).

Por outro lado, a Subprefeitura Sé encaminhou, nas suas informações, cópia da planilha de formação de preço da Contratada, acusando o valor unitário mensal de R$ 16,00 (dezesseis reais) por hora trabalhada, o que foi confirmado pela Coordenadoria da CAF/SP-SÉ (fls. 229/231), a despeito de serem documentos emitidos posteriormente à realização do Certame.

Assim, na linha dos Julgados projetados nos **TCs nºs. 72.000714.07-68 e 72.003.500.06-40**, relevo a falha assinalada pela Auditoria, com respaldo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em consequência do que Acolho o Pregão Eletrônico nº 008/SP-SÉ/2013 e o Contrato nº 007/SP-SÉ/2013, recomendando, porém, à Administração das Subprefeituras a rigorosa observância das prescrições contidas no artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.

É como Voto.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;